



PARECER JURÍDICO /2016-CJ/PMJ

**Referente ao Processo N.º 011/2016**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF

**Assunto:** Contratação de serviços de internet banda larga via fibra óptica – licitação inexigível – único prestador de serviço.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de **Prestação do Serviço de Link Dedicado de acesso à internet com a tecnologia fibra óptica com enlace em frequência 5.8 Ghz, com velocidade de 19 megas de Download e Upload sem interferência de condições climáticas** com contratação direta, por processo de licitação inexigível.

O procedimento veio instruído com a justificativa para contratação dos serviços, com a documentação da empresa Tavares & Repolho Ltda.-ME (Virtual Space Provedor) e proposta comercial em que se detalhou os serviços a serem prestados a Secretaria, bem como o preço mensal e global, indicando que somente esta empresa tem condições de atender a demanda do Município, culminando por assegurar que a estrutura de rede de dados apresentada dará segurança para atender as demandas que se impõe a virtualização dos processos e procedimentos institucionais para a prestação dos serviços públicos a cargo da Administração Municipal de Jacareacanga.

Percorridos os trâmites de praxe, vieram-me os Autos.

É o breve relato.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis -

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF  
Assessoria Jurídica – AJ



“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.



Noutros casos, Dispõe a Lei de Licitações que é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação por inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de fornecedor ou prestador de serviços, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes**; .....

Ressalta-se que o caput do artigo 25 apresenta função normativa independente, não sendo necessário o enquadramento em um de seus incisos que apresentam natureza apenas exemplificativa e não taxativa.

No caso do inciso I, acima, o bem e/ou serviço pretendido é fornecido por prestador único, sendo prestador exclusivo. Essa exclusividade deve ser comprovada através de atestado fornecido por órgão competente para tal, de forma que venha a conferir credibilidade alegada exclusividade.

Com efeito, tem-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 da Lei de Licitações se aperfeiçoa quando o serviço desejado pela administração só pode ser prestado por um único fornecedor. Nos parece ser o caso em questão, visto que o serviço pretendido é fornecido por prestador único, sendo, portanto, fornecedor exclusivo. Essa exclusividade há de ser comprovada por meio de atestado fornecido por órgão ou instituição competente para tal, de forma que venha a conferir credibilidade à alegada exclusividade.

Consta nos autos deste processo ATESTADO emitido pela Associação Comercial e industrial de Jacareacanga, em 04 de janeiro de 2016, entidade apta a fornecer tal documento, visto ser a entidade representativa do segmento empresário no Município, sendo também de notório conhecimento de toda a comunidade local que não existe outro prestador do serviço de internet banda larga instalado no Município de Jacareacanga ou nas proximidades que tenha condições de atender as necessidades do Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF  
Assessoria Jurídica – AJ



Ressalte-se, ainda, que foram juntados aos autos atestados de capacidade técnica, certificando a adequada qualidade do serviço prestado pela empresa, única fornecedora desse tipo de serviço em Jacareacanga, bem como certidão de regularidade fiscal federal, estadual e municipal.

É relevante acrescentar a juntada aos autos que comprovam o interesse da Administração na procura de uma empresa que pudesse oferecer o serviço para o município, mas em resposta as empresas JSOUZANET PROVEDOR DE INTERNET (CNPJ 095707110001-760 e a empresa CLICFÁCIL PROVEDOR DE INTERNET (CNPJ 11.588.782/0001-48) se posicionaram informando a inviabilidade para o fornecimento do serviço nesse município, devido às empresas não disporem de rede (torres de transmissão) que possibilite o tráfego de dados até a cidade de Jacareacanga

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela **legalidade** na contratação direta da empresa **TAVARES E REPOLHO LTDA ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 12.264.997/0001-76**, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, observado os procedimentos do art. 26 do mesmo dispositivo.

É o parecer.

S.M.J.

Jacareacanga, 12 de Janeiro de 2016.

**Vângela Cristina Queiroz Silva**  
Advogada OAB/PA Nº 22.779